



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.698 - PR
(2015/0158740-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : E M T
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).
2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.698 - PR
(2015/0158740-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : E M T
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E M T contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz que "deixou claro que aquela relação de processos constantes no pedido de providências endereçado a autoridade coatora, referia-se apenas àqueles casos em que se aguardava o levantamento da quantia já depositada pelo INSS, vez que o depósito das custas inclusive já haviam ocorrido, mas não havia sido repassado ao impetrante".

Pugna, ao final, pela reforma do julgado monocrático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.698 - PR
(2015/0158740-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).
2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Isso porque quanto ao pedido do recorrente para que o fundo judiciário repassasse a si o tanto quanto eventualmente tivesse recebido, porque é notadamente postulação de cobrança de valores a qual não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade, segundo a dicção da vetusta Súmula 269/STF.

Com relação ao pedido principal, isto é, o de reconhecimento do seu direito, considerou-se que o recorrente arvorou-se ao recebimento das custas até o dia 22.04.2012, todo o mais posterior a isso sabendo ser de direito da escrivania da vara recém-criada.

A questão é que o pedido de providências deduzido por si administrativamente perante o Tribunal "a quo" continha relação processual de demandas aforadas posteriormente a esse dia, assim por que o seu pedido foi indeferido exatamente por isso, é dizer, se estava de acordo que as custas supervenientes a essa data não lhe pertenciam, o rol de demandas deveria ser outro e não aquele apresentado.

Uma vez que o mandado de segurança voltou-se contra a decisão que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de providências (consulta) e que, nessa esteira, repisou a mesma argumentação referente aos mesmos processos e que, portanto, o cabedal probatório é estritamente formado nesse sentido, não se tem prova pré-constituída da causa de pedir mandamental.

Nesse eito, verificou-se se bastante clara a lisura do procedimento administrativo adotado pelo Tribunal "a quo" na apreciação da pretensão do recorrente, vale dizer, ele almejava obter o reconhecimento do direito de haver certos valores, a título de custas judiciais, no tocante a alguns processos judiciais, mas apresentou como justificativa um rol de demandas aforadas ou julgadas depois de 22/04/2012, período a partir do qual ele reconhecidamente não tinha direito.

Ao rechaçar a sua pretensão, o Tribunal "a quo" nada mais fez senão legalmente confirmar aquilo que o próprio recorrente compreende ser indevido, daí por que o mandado de segurança que meramente reitera essa quadra não apenas desnatura-se ante a falta de legalidade do ato impugnado, como também deixa de consignar prova documental pré-constituída referentemente a outras demandas as quais, estas sim, viriam a ensejar-lhe o alegado direito.

Ausente a prova pré-constituída, autoriza-se a denegação da ordem e a negativa de seguimento ao recurso ordinário: **AgRg no RMS 46.523/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), **RMS 44.276/RO** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014), **AgRg no RMS 44.634/RJ** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), **RMS 40.895/TO** (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) e **AgRg no RMS 35.226/BA** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0158740-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 48.698 / PR**

Números Origem: 00233718420148160000 12379230 1237923000 1237923001 1237923002
233718420148160000

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M T
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M T
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.